



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-11221/09**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Inspeção de Obras Públicas, exercício de 2008. Não atendimento à deliberação desta Corte. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para apresentar documentação ausente, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1071 /2011**

**RELATÓRIO:**

*As presentes peças tratam de inspeção especial formalizada para verificar os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das **obras e/ou serviços de engenharia**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Patos**, durante o **exercício financeiro de 2008**.*

*Após a apresentação da defesa no prazo regimental, ainda restaram ausentes documentos imprescindíveis à conclusão dos autos, motivando uma nova citação ao gestor, que, desta vez, permaneceu silente.*

*Antes do julgamento do mérito do processo, a 1ª Câmara desta Corte decidiu, em 10/01/11, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual gestor do Município de Patos, para encaminhar a documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 2702/2707, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada, através da Resolução RC1-TC-004/2011, às fls. 2712/2714, publicada no D.O.E. em 28/01/2011, edição nº 226.*

*Decorrido o prazo estipulado, o gestor responsável, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, não veio aos autos, deixando de atender ao determinado na Resolução RC1-TC-004/2011.*

*O MPjTCE manifestou-se nos autos, à fl. 2719, opinando pela aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, diante do não cumprimento da Resolução RC1-TC-004/2011, e assinação de novo prazo para apresentação da documentação solicitada pela Unidade Técnica, sob pena de nova penalidade.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

**VOTO DO RELATOR:**

*A Resolução RC1-TC-004/2011 determinou o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 2702/2707, todavia não foi comprovada nenhuma ação no sentido do seu cumprimento por parte do gestor municipal.*

*Observa-se nestes autos a injustificada omissão quanto ao cumprimento da determinação desta Corte (Resolução RC1-TC-004/2011), por parte do atual Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, responsável por juntar aos autos os documentos comprobatantes solicitados.*

*O não atendimento do gestor às determinações desta Corte de Contas é digno de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso VIII<sup>1</sup>, do art. 56, da LOTCE/PB.*

*Portanto, diante da impossibilidade da conclusão dos presentes autos e do descumprimento da deliberação do TCE, voto pela:*

---

<sup>1</sup> VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

1. *Aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 1.402,55 ao atual Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fulcro no art. 56, IV<sup>1</sup>, da LOTCE-PB, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-se o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário; e*
2. *Fixação de novo prazo em 60 dias ao atual Alcaide do Município de Patos para o cumprimento integral da Resolução RC1-TC-004/2011, tomando as medidas necessárias a fim de encaminhar a documentação ainda ausente, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 2702/2707.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 11221/09, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- I. *Aplicar a multa de R\$ R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) ao atual Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com base no art. 56, inciso VIII<sup>1</sup>, da LCE 18/93, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- II. *Fixar novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Alcaide do Município de Patos, para cumprir integralmente a Resolução RC1-TC-004/2011, tomando as medidas necessárias a fim de encaminhar a documentação ainda ausente, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 2702/2707.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 26 de maio de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*